

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N°. 001/2023, DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS.

Processo n° 060/2023

MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 35.634.968/0001-54, sediada em Av. T-5, n° 417, Qd. 125, Lt. 03, Sala 1, Cond. Galeria RBF, Setor Bueno, Goiânia, GO, CEP: 74230045, vem, muito respeitosamente, apresentar **RECURSO**, nos termos a seguir:

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A priori, verifica-se que a Sessão que deliberou sobre a desclassificação da ora Recorrente, foi realizada em 01/06/2023. Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 109, I, a da Lei 8.666, mostra-se tempestiva a presente insurgência.

II - DO MÉRITO

2.1 - DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.5, DO EDITAL.

A comissão de licitação aduziu que a empresa ora recorrente não atendeu o disposto no item 6.4.5 do Edital, no tocante a capacidade técnico-operacional e profissional, com relação a MICRODENAGEM - BUEIRO METÁLICO, tendo como quantidade exigida no atestado de 25,07 M.

Contudo, diferentemente do exposto pela comissão de licitação, a ora Recorrente preenche todos os requisitos para participar da presente licitação, tendo inclusive comprovado a capacidade técnica nos moldes da lei e da jurisprudência de nossos Tribunais.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666 em seu art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da inteligência do acima exposto, observa-se que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Ora, o objeto da presente licitação é: **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS), NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Já o objeto do serviço prestado pela ora Recorrente ao MUNICÍPIO DE GOIATUBA-GO, devidamente comprovado através do atestado de capacidade técnica emitido pelo ente é: **Atividade(s) Técnica(s):** 1 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA METALICA , 102.367,50 QUILOGRAMAS;2 - ATUACAO EXECUCAO GALPAO , 2.354,57 METROS QUADRADOS;3 - ATUACAO EXECUCAO MURO DE CONTENCAO , 331,25 METROS QUADRADOS;4 - ATUACAO EXECUCAO CALCAMENTO CONCRETO, 470,92 METROS CUBICOS.

Insta ainda destacar, que no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedido pela municipalidade de GOIATUBA-GO, constou claramente no item 1.11.1, a execução de 45 M de BUEIRO METÁLICO, ou seja, mais que o exigido no presente edital.

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Executado no período (27/09/2022) a (24/04/2023)
1.11.1	COM-POSIÇÃO	11	BUEIRO METALICO	M	45	45

Conforme observa-se, trata-se do mesmo objeto em ambos os municípios, como pode em um o Recorrente prestar o serviço, e no outro ser desabilitado em razão de supostamente não atender a capacidade técnica almejada, e, conforme acima comprovado, atendeu claramente o requisitado no edital. A legislação federal atinente ao caso é a mesma, não podendo se olvidar disso.

Ademais, o art. 30, § 3º da Lei 8.666 traz expressamente em seu bojo que:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Neste ínterim, não pairam dúvidas de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, é mais que o suficiente para ensejar a sua habilitação no presente processo licitatório.

Outrossim, tendo em vista que no presente procedimento somente 2 (duas) empresas foram classificadas (mesmo a ora recorrente preenchendo todos os requisitos), é bom observarmos o caráter competitivo disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal (abaixo in verbis), o qual ensejará clara afronta também ao mesmo, em caso de desclassificação precoce da ora Recorrente por supostamente o atestado de capacidade técnica não atender o almejado no edital (mesmo atendendo, conforme visto acima).

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ainda sobre o caráter competitivo que a licitação deve ter, não podemos deixar de trazer à baila o disposto no art. 3º, § 1º da Lei 8.666.

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com base no tema em questão levantando neste recurso, a jurisprudência do TCU é assente no seguinte sentido:

"Como definição, a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e

econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração pública. É a capacidade que a licitante pessoa jurídica tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos." (TCU. Plenário. Acórdão nº 3260/2011. Processo nº 008.979/2011-1. Relatório de levantamento. Rel. José Múcio Monteiro. Data da sessão 07/12/2011)

"A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração." Acórdão 2297/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

"Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas." Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório." Acórdão 134/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

"A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal." Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

"A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do

art. 30 da Lei 8.666/1993." Acórdão 1847/2012-Plenário |
Relator: AROLDO CEDRAZ

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório." Acórdão 1567/2018-Plenário |
Relator: AUGUSTO NARDES

Desta forma, com forte amparo na legislação e jurisprudência de nossos Tribunais, entende a Recorrente que os documentos acostados pela mesma são satisfatórios ao Edital, em especial o atestado de capacidade técnica, devendo assim ser habilitada novamente e declarada apta a participar do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer o CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, e a devida habilitação da Recorrente para participar do presente procedimento licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 2023.

MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA